



## Acórdão 00604/2022-7 - 1ª Câmara

**Processo:** 03403/2021-1

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** CMG - Câmara Municipal de Guarapari

**Relator:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**Representante:** Unidade Técnica do TCEES (NPPREV)

**Responsável:** WENDEL SANTANA LIMA

**CONTROLE EXTERNO FISCALIZAÇÃO -  
REPRESENTAÇÃO - LEI DE RESPONSABILIDADE  
FISCAL - PROGRAMA FEDERATIVO DE  
ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS  
PAGAMENTO DE SERVIDORES - IMPACTO  
ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - AUSÊNCIA DE  
PRESSUPOSTOS PARA O DESENVOLVIMENTO  
VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - EXTINÇÃO  
SEM JULGAMENTO DE MÉRITO – ARQUIVAR.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE  
MACEDO:**

### **1 RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos de **Representação** com pedido de provimento liminar cautelar *inaudita altera parte*, oferecida pelos Auditores de Controle Externo deste

Tribunal, no uso das prerrogativas que lhes são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do TCEES).

Neste sentido, a equipe, em ação fiscalizatória realizada em municípios capixabas (Fiscalização 0008/2021 - Processo TC 7988/2021), na modalidade Levantamento, identificou atos que resultaram em aumento da despesa com pessoal ou que prevejam parcelas a serem implementadas em períodos posteriores, com potencial risco de descumprimento ao art. 8º da Lei Complementar n. 173, de 27 de maio de 2020 e ao art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por meio da **Fiscalização n. 0008/2021**, na modalidade de Levantamento, a equipe técnica deste Tribunal identificou na Câmara Municipal de Guarapari a edição da **Resolução n. 334, de 29 de dezembro de 2020** (publicada no DOLM em 30/12/2020), através da qual aquele legislativo municipal promoveu adequações no subsídio dos agentes políticos do poder legislativo municipal.

Como a referida resolução, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, entrou em vigor em 30 de dezembro de 2020, verificou-se literal ofensa ao art. 8º, inciso I, da Lei Complementar n. 173 de 2020, conforme termos que seguem:

Art. 8º. Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública.

Verificou-se, também, violação ao art. 21, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que a Mensagem encaminhada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Guarapari junto ao Projeto de Lei n. 28/2020, não foi acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deveria entrar em vigor e nos dois subsequentes, nem mesmo consta a declaração do ordenador de despesa de que o aumento teria adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, em descumprimento aos arts. 16 e 17 da LRF, e em violação ao art. 21, inciso I, alínea “a” da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesta linha, foi redigida a **Petição Inicial n. 1124/2021-4** (doc.02), acrescida de documentações complementares (doc.03), dando conhecimento de possíveis irregularidades na edição da referida **Resolução n. 334, de 29 de dezembro de 2020**.

Na sequência, o expediente foi para apreciação da cautelar requerida, na qual este relator exarou a **Decisão Monocrática – DECM 00644/2021-3** (doc. 05), e posteriormente, para atualização das partes (doc.06), dando os seguintes encaminhamentos:

1 NOTIFICAR o Sr. Wendel Sant’Ana Lima - Presidente da Câmara Municipal de Guarapari, para que, no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, nos termos do §1º do art. 307 do RITCEES, preste as informações necessárias em face da presente representação.

2 ENCAMINHAR aos agentes interessados cópia da peça inicial da presente representação(Petição Inicial01124/2021-4).

À Secretaria - Geral das Sessões para os impulsos necessários.

Devidamente notificado, por meio do **Termo de Notificação TC n. 1283/2021-1** (doc. 07), o senhor **Wendel Sant’Ana Lima** - Presidente da Câmara Municipal de Guarapari, apresentou **Defesa/justificativa 0907/2021-1** (doc.10), acompanhada de documentação de suporte (peças complementares ns. 11 e 12).

Posteriormente, foram reconhecidas como satisfeitas as exigências legais e regulamentares para admissibilidade da presente representação, tendo em vista os termos do **Despacho n. 33245/2021-5** (doc.14), emitido por este conselheiro relator, através do qual decidiu por:

1. CONHECER da Representação com base nos arts. 94 e 99, da Lei Complementar n. 621/2012 c/c art. 177, 181 e 182 da Resolução TC 261/2013 e;

2. Remeter os autos à SEGEX para instrução preliminar do feito, nos termos do art. 307, § 2º da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno).

Neste contexto, os autos foram remetidos ao setor (Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPrev), para análise dos fatos e defesa encaminhada, sobre as quais apresentou a **Manifestação Técnica 02228/2021-7**

(doc. 16), cujos termos foram acolhidos por este conselheiro relator, por meio da **Decisão Monocrática – DECM 0802/2021-5** (doc. 18), conforme abaixo reproduzido:

### 3.PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, sugere-se ao relator:

3.1 Converter o feito para o rito ordinário, ressaltando-se que a medida de urgência poderá ser requerida no curso do processo, nos termos do art. 124 da Lei Orgânica do TCEES, caso se verifique indício de que os subsídios fixados pela Resolução nº 334, de 29 de dezembro de 2020, poderão ser pagos pela Câmara Municipal de Guarapari antes da análise meritória;

3.2 Retornar os autos à área técnica, prosseguindo-se com a instrução nos termos do art. 295 e seguintes do Regimento Interno do TCEES;

3.3 Dar ciência aos interessados.

Após o retorno dos autos, a área técnica apresentou nova proposta de encaminhamento, por meio da **Manifestação Técnica de Cautelar 0166/2021-6** (doc. 20), conforme segue:

### 4.PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Levando-se em consideração a análise aqui procedida e as motivações adotadas, e de forma a se evitar a necessidade de ressarcimento de valores, sugere-se a esta Corte de Contas o deferimento da medida cautelar para que seja determinado ao Sr. Wendel Sant'Ana Lima, Presidente da Câmara Municipal de Guarapari, ou quem lhe faça as vezes de direito, abster-se da aplicação da Resolução nº 334, de 29 de dezembro de 2020, mantendo a remuneração dos edis com base nos subsídios previstos na norma anterior.

Acompanhando a proposta técnica foi exarada pelo relator a **Decisão Monocrática - DECM 1033/2021-1** (doc. 22), nos seguintes termos:

### DECISÃO:

Considerando os argumentos apostos aos autos, diante do permissivo conferido a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para deliberar sobre a matéria, DECIDO:

1 NOTIFICAR o Sr.Wendel Sant'Ana Lima – Presidente da Câmara Municipal de Guarapari, para que, no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, nos termos do §1º do art. 307 do RITCEES, preste as informações necessárias em face da presente representação;

2 ENCAMINHAR ao agente interessado cópia da Manifestação Técnica de Cautelar 00166/2021-6.

À Secretaria - Geral das Sessões para os impulsos necessários.

Após notificado, conforme **Termo de Notificação n. 02219/2021-8**(doc.23), o presidente da Câmara apresentou a **Resposta de Comunicação n. 1499/2021-1** (doc. 25), e os autos foram remetidos ao gabinete deste relator, por intermédio do **Despacho 4764/2022-9** (doc. 26), com informação do fim do prazo para atendimento da notificação realizada, em 13/12/2021.

Posteriormente, os autos foram encaminhados à SEGEX, para prosseguimento do feito, por meio do **Despacho n. 5295/2020-2** (doc.27) e, na sequência, pelo **Despacho 5415/2022-4** (doc. 28), ao Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV, para instrução do feito.

Neste íterim, o responsável encaminhou a **Petição Intercorrente 00123/2022-6** (doc. 29), acrescida de documentação probatória (doc. 30 e 31), cujos termos foram avaliados pela presidência deste Tribunal e encaminhados ao gabinete deste relator, por meio do **Despacho 05913/2022-3** (doc. 32) e, novamente, para análise do feito ao Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV, por meio do **Despacho 05966/2022-5** que elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva ITC 001052/2022-1**( doc.34 ) contendo a seguinte proposta de encaminhamento:

#### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

Em face do exposto, submeto a presente proposta de encaminhamento à consideração do Conselheiro relator:

4.1 Extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 307, § 6º c/c o art. 310, inciso II, da Resolução 261/2013 (Regimento Interno deste Tribunal), tendo em vista o afastamento dos achados de fiscalização disposto no item 3 desta peça, referentes à edição da Resolução Municipal n. 334/2020 e atos administrativos delas decorrentes.

O Ministério Público de Contas emitiu o **Parecer 01263/2022-5** (doc.38), da lavra do Procurador de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira, no qual anui a proposição da equipe técnica pugnando por extinguir o feito sem resolução do mérito.

**É o relatório.**

## **2 FUNDAMENTAÇÃO**

Analisando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

**Ratifico** o posicionamento da equipe técnica e do Ministério Público Especial de Contas para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na **Instrução Técnica Conclusiva 01052/2022**(doc.34), abaixo transcrita:

### **3 - Da Resolução n. 334, de 29 de dezembro de 2020**

**Base Legal:** art. 8º, inciso I, da Lei Complementar n. 173, de 27 de maio de 2020, e o art. 21, inciso I, alínea 'a', da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**Responsável:** senhor Wendel Sant'Ana Lima - Presidente da Câmara Municipal de Guarapari.

De iniciativa do Poder Legislativo Municipal, a Resolução n. 334, de 29 de dezembro de 2020, alterou os subsídios dos agentes políticos da Câmara Municipal de Guarapari, majorando em 27% o subsídio dos vereadores e 31% do presidente da Câmara, com aumento anual de R\$969.345,00 na folha de pessoal daquele Legislativo.

Vejamos o teor da norma municipal sob exame:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

**RESOLUÇÃO Nº. 334/2020**

FIXA OS SUBSÍDIOS DOS AGENTES  
POLÍTICOS DO PODER LEGISLATIVO DO  
MUNICÍPIO DE GUARAPARI E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faz saber que o Plenário **APROVOU** e eu, Presidente **PROMULGO** a seguinte

**RESOLUÇÃO:**

**Art. 1º** - Fica fixado os subsídios mensais dos Agentes Políticos do Poder Legislativo Municipal, conforme valores estabelecidos no Anexo I desta Lei.

**Art. 2º** - Aos Agentes Políticos do Poder Legislativo são assegurados a percepção do 13º (décimo terceiro) subsídio, a cada exercício financeiro.

**Parágrafo Único** – Quando houver pagamento, a título de adiantamento de 13º salário aos servidores, na forma da lei municipal, igual tratamento será conferido aos agentes políticos do Poder Legislativo.

**Art. 3º** - Os recursos necessários à execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento do Município de Guarapari.

**Art. 4º** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, gerando seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2022 ou a partir do encerramento dos efeitos do art. 8º, I, da Lei Complementar 173/2020 sobre o Município de Guarapari, caso ocorra primeiro.

Guarapari/ES, 29 de dezembro de 2020.

  
**ENIS SOARES DE CARVALHO**  
Presidente da Câmara Municipal de Guarapari

**ANEXO I**

**SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLITICOS DO PODER LEGISLATIVO**

VALOR DOS SUBSÍDIOS		
CARGO/FUNÇÃO	AGENTE POLITICO	R\$
Presidente da Câmara Municipal	Mandato eletivo	R\$ 11.500,00
Vereador	Mandato eletivo	R\$ 8.900,00

Quanto a este achado de fiscalização, o responsável se defende, conforme termos encartados à peça 10, que passo a transcrever:

Com relação a possível transgressão ao artigo 8º, inciso I, da Lei Complementar 173 de 2020, a Representação se baseia em uma

interpretação exarada no Parecer Consulta 003/2021 deste douto Tribunal de Contas, proferido posteriormente a publicação da Resolução nº 334/2020, mais especificamente neste trecho, vejamos:

1.1.1. A expedição de ato concessivo de revisão geral anual ou de recomposição remuneratória a agentes públicos, a qualquer título, ainda que dentro do percentual de correção monetária acumulado em período anterior, publicada nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato, mesmo que preveja parcelas a serem posteriormente implementadas, viola a vedação legal contida no inciso II do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com redação dada pela Lei Complementar 173/2020, constante da redação original do seu parágrafo único, atualmente revogado, é nulo de pleno direito e constitui crime contra as finanças públicas, tipificado no art. 359-G do Código Penal;

1.1.2. Além disso, durante a vigência do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 instituído pela Lei Complementar 173/2020 até 31.12.2021, a expedição de ato concessivo de revisão geral anual ou de recomposição remuneratória a agentes públicos, a qualquer título, ainda que dentro do percentual da correção monetária acumulado em período anterior, viola a vedação legal contida no inciso I do art. 8º da Lei Complementar 173/2020, é nulo de pleno direito e constitui crime contra as finanças públicas, tipificado no art. 359-D do Código Penal.

1.1.3. Mesmo fora dos períodos de vedação, anteriormente indicados, a expedição de ato constitutivo de direito do qual resulte aumento de despesa com pessoal deve observar, em todo e qualquer caso, sob pena de nulidade absoluta, o disposto nos artigos 16 e 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal, no art. 37, XIII e art. 169, §1º, da Constituição Federal e o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo, em observância aos incisos e parágrafos do art. 21, da LRF.

1.1.4 Devem também ser observadas as disposições da Lei 9.504/1997, especialmente a constante do inciso VIII do artigo 73 que veda, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição a partir de cento e oitenta dias antes das eleições e até a posse dos eleitos, ressaltando que ao chegar o prazo de cento e oitenta dias antes do final do mandato deverão ser seguidas as regras da LRF que são mais rigorosas e proíbem qualquer forma de aumento de despesas com pessoal.

Devemos pontuar, neste momento, que a interpretação estabelecida no douto Parecer Consulta acima adota a interpretação mais restritiva que a adotada a época da publicação da Resolução nº 334/2020, pois conforme CARTILHA DO CONSELHO NACIONAL DE PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS<sup>2</sup>, datado de OUTUBRO de 2020, contemporâneo a elaboração da Resolução, a mesma abordava, pelo menos, quatro correntes interpretativas distintas sobre o tema ventilado, vejamos:



15 – De que forma as restrições trazidas pela Lei Complementar nº 173/2020, especialmente o art. 8º, inciso I, impactaram a fixação dos subsídios dos agentes políticos?

R - Quanto à incidência da restrição prevista no inciso I do art. 8º na fixação dos subsídios para a legislatura 2021-2024, quatro posicionamentos mais têm se destacado. Como, em regra, os tribunais de contas possuem orientações normatizadas sobre a fixação de subsídios, é necessário atentar ao conteúdo específico de cada realidade.

**O primeiro** entendimento pondera que, diante da entrada em vigor da LC nº 173/2020, nada pode ser alterado, os valores de subsídios terão de ser exatamente iguais aos da legislatura atual. Não parece ser o mais adequado, por seu grau de restrição excessivo (grifo nosso).

**O segundo** entendimento se opõe ao primeiro, na medida em que compreende que a matéria de subsídios não está englobada pelas modificações e restrições da LC nº 173/2020. Logo, poderiam ser fixados normalmente, sem maiores preocupações, em razão da natureza específica e do seu regramento constitucional. Também não compartilhamos desse posicionamento.

**Um terceiro** entendimento, intermediário, aponta que os subsídios podem ser fixados, inclusive referenciando atos orientativos já existentes, emitidos pelos tribunais de contas. Porém os valores teriam de ser mantidos nos mesmos patamares fixados para a Legislatura 2017/2020, acrescido somente do percentual inflacionário do período, correspondente à revisão geral anual, não podendo haver pagamento superior mesmo após 31/12/2021, fixado no caput do art. 8º da LC nº 173/2020, submetendo-se, ainda, aos seus incisos I, VI e VIII, respectivamente: a) não conceder vantagens, aumentos e afins, aos agentes públicos, salvo sentença judicial ou determinação legal anterior à calamidade pública; b) não criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, etc. a membros de poder, MP ou Defensoria; e c) não adotar medida de reajuste de despesa obrigatória acima da inflação medida pelo IPCA. O problema desse entendimento é que essas restrições do art. 8º não estarão mais em vigor no dia 1º de janeiro de 2022 e também admitem a existência de ente federativo não atingido pela situação de calamidade. Elas foram criadas para evitar aumento de despesa de pessoal nesse regime fiscal temporário, enquanto durar o estado de calamidade reconhecido pelo Congresso Nacional. Não faz sentido que após 2021 os entes permaneçam sob essa restrição. Esse pensamento também admite que os subsídios sejam fixados em valores que apenas expressam a aplicação dos percentuais inflacionários passados, sob a forma de revisão geral anual autorizada pela Constituição Federal, art. 37, X. Também fixar

subsídio tendo como parâmetro tão somente os índices inflacionários induziria, sobretudo para os vereadores, o uso de critério de limite máximo diverso do estabelecido nas alíneas do inciso VI do art. 29 da Constituição Federal e nas Constituições dos Estados, o que não parece adequado a uma primeira vista.

**O quarto** e último andamento, aqui abordado e adotado por este Conselho, também é intermediário. Seus defensores concordam, como o terceiro, que os subsídios podem ser fixados, observando os preceitos das Constituições Federal, Estaduais e as Leis Orgânicas. Todavia ponderam que as regras transitórias de restrição contidas no art. 8º da LC nº 173/2020 não devem ser mantidas em período posterior. Ou seja, para os que defendem esse posicionamento, o ato pode ser praticado. Os efeitos financeiros é que ficam suspensos até 31/12/2021 (LC nº 173/2020, art. 8º, caput), mas a restrição se aplica apenas aos entes reconhecidamente atingidos pela declaração de calamidade pública. Quer dizer, eventualmente pode haver um ente federado, (em 2020 um município, mais precisamente) que não necessite submeter-se a essa restrição, por não estar abrangido pela calamidade declarada. Essa posição parece mais acertada, pois não admite a aplicação conjugada do art. 21 da LRF e do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020 após 31/12/2021. Vale lembrar que o art. 8º, § 3º da LC nº 173/2020 dispõe que a LDO e a LOA poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações nele contidas (no art. 8º). Todavia, os efeitos somente poderão ser implementados após a data de 31/12/2021.

Resta demonstrado, com isso, que aplicar uma sanção com base em uma interpretação mais restritiva posterior a publicação da Resolução nº 334/2020 é, no mínimo, desproporcional. Ocorre, que a Representação não requer apenas isso, mas a caracterização de Crime Contra às Finanças Públicas, ou seja, aplicar uma interpretação inédita, contrária ao que era adotado até então, a fim de caracterizar conduta ilícita, em afronta a todos os princípios do Estado Democrático de Direito.

A conduta do Legislador foi zelosa, diligente e cuidadosa, dentro dos parâmetros constitucionais e legais, inclusive interpretativo, da época da elaboração da Resolução nº 334/2021, o que por si, afasta qualquer intenção em desrespeitar a legislação vigente, ou seja, não se pode configurar erro, muito menos grosseiro, como quer demonstrar a dita Representação. Vejamos o entendimento do Tribunal de Contas Municipal da Bahia:

**CONSULTA. SUBSÍDIO DOS VEREADORES. VEDAÇÃO DA MAJORAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS PARA A MESMA LEGISLATURA. OBRIGATORIEDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. ARTIGO 29, INCISO VI DA CONSTITUIÇÃO**

FEDERAL. PROIBIÇÃO DE CONCESSÃO DE REAJUSTE ATÉ DEZEMBRO DE 2021. ARTIGO 8º DA LC 173/2020.

1. A Lei Municipal que fixará os subsídios dos vereadores deverá obedecer o princípio da anterioridade. Por tanto, deverá ser promulgada ainda no exercício corrente (último ano de legislatura), para surtir efeitos apenas na subsequente. Salientamos que, de acordo com o artigo 44, parágrafo único, da Constituição Federal, “Cada legislatura terá a duração de quatro anos”. A construção legal disposta no art.29, VI, da CF/88 impede a possibilidade de ocorrer auto concessão de majoração dos próprios subsídios pelos Edis, já que a Câmara somente majorará os subsídios dos Vereadores que venham a compor a legislatura subsequente àquela que os majorou.

2.O artigo 8º, inciso I, da LC nº 173 de 2020 proibiu a concessão de reajuste até dezembro de 2021, ressalvados os casos previstos na Lei. Ocorre que, o ano de 2021 será o primeiro ano da legislatura, mas por conta da vedação trazida pelo citado dispositivo, caso haja alteração/majoração dos subsídios dos vereadores, mesmo que dentro do limite legal, observados os critérios estabelecidos na Lei Orgânica do Município e os tetos remuneratórios, não poderão ser concedidos até 31 de dezembro de 2021, tendo seus efeitos produzidos somente a partir de 01 de janeiro de 2022. (grifo nosso) (TCM/BA – Processo n.º 09224e20, Parecer n.º 00946-20 da Assessoria Jurídica -AJU, datado de 18 de junho de 2020)

Nota-se que outras Câmara Municipais pelo país adotaram o mesmo entendimento que Casa de Leis a respeito da recomposição inflacionária do subsídio dos agentes políticos com efeitos a partir de 01/01/2022, como por exemplo, a Câmara Municipal de São Paulo<sup>1</sup>

3.3

Vale anotar, que o tema ventilado criou dúvida objetiva para o próprio E. TCE-ES, posto que o entendimento inicial do relator do Parecer Consulta 003/2021 não prevaleceu quando da votação, tendo ocorrido divergência de posicionamentos.

Sem falar que, Data Vênia, o entendimento esboçado no Parecer Consulta 003/2021 não deve ser aplicado ao caso vertente, uma vez que, a tese do precedente versa sobre regra geral prevista em lei infraconstitucional, - remuneração ordinária de servidor público -,ou seja, não trata de hipótese específica como da recomposição inflacionária dos agentes políticos, cuja previsão está na Carta Magna/1988.

---

<sup>1</sup>[http://diariooficial.imprensaoficial.com.br/nav\\_cidade/index.asp?c=1&e=20201224&p=1&clipID=7c331b3cb82fcd3eb35e7c794d9c609](http://diariooficial.imprensaoficial.com.br/nav_cidade/index.asp?c=1&e=20201224&p=1&clipID=7c331b3cb82fcd3eb35e7c794d9c609).

Insta frisar que os legisladores (legislatura 2017-2020) tem por obrigação constitucional fixar o valor do subsídio para a posterior legislatura, e para cumprir esse múnus público, atendeu a, pelo menos, TRÊS das quatro intepretações encampadas pela CARTILHA DO CONSELHO NACIONAL DE PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS, contemporânea ao ato de confecção e votação da Resolução nº 334/2020.

Noutros termos, se a legislatura 2017-2020 não fixasse a recomposição inflacionária dos subsídios para a próxima legislatura, esta passaria sua totalidade (2021-2024) sem fazer jus a mesma, o que, em princípio, extrapolaria o estabelecido na Lei Complementar 173/2020, a qual proíbe o aumento de despesa, somente, até 31 de dezembro de 2021, em afronta ao estabelecido no artigo 29, VI da Constituição Federal.

A legislatura anterior (2017-2020) percorreu todos os tramites legais e constitucionais, além das interpretações adotadas na época da elaboração da Resolução nº 334/2020, não cabendo, aplicando os princípios constitucionais, a interpretação que sugere a douta Representação em tela, uma vez que é posterior ao ato praticado, não podendo, em nenhuma hipótese, ser aplicada retroativamente essa interpretação à Resolução nº 334/2020.

Assim, a Resolução nº 334/2020 percorreu todo o processo legislativo vigente a época de sua edição, sendo, portanto, constitucional, uma vez que, conforme justificativa da mesa diretora, o percentual de reajuste aplicado não repôs sequer a perda inflacionária do período, o qual era de 40% (quarenta por cento) e a Resolução fixou em pouco mais de 20% (vinte por cento).

É importe ressaltar, que os efeitos financeiros da norma em questão somente irão ocorrer após a vigência da Lei Complementar 173/2020, em 31/12/2021, respeitando totalmente o estado de calamidade pública e contenção de gastos extremamente necessários neste momento em que estamos passando com a pandemia.

Em face do que foi exposto, fica evidente que a presente Representação não merece prosperar, devendo ser arquivada, por falta de justa causa, em face da total constitucionalidade e legalidade do ato praticado.

Mais adiante, foi encaminhado outra linha de defesa, cujos termos foram encartados, inicialmente, à peça 25 e, posteriormente, às peças 29 a 31, na qual informa a revogação da Resolução e, análise, consoante segue reproduzido:

Em complementação às informações prestadas por meio da Petição de Protocolo nº 27285/2021-6, datada em 10 de dezembro de 2021, sirvo-me do presente para informar a REVOGAÇÃO, em seu inteiro teor, da Resolução nº 334, de 29 de dezembro de 2020, pela

Resolução nº 453/2021, de 23 de dezembro de 2021, conforme documentação em anexo.

Nesta linha da defesa, há de se considerar que, através da Resolução n. 453, de 23 de dezembro de 2021, conforme Projeto encartado à peça 25, o gestor encaminhou a comprovação da revogação da Resolução n. 334 de 29/12/2020 (peça 29 e 30), inclusive, com sua publicação no Diário Oficial Legislativo Municipal de Guarapari (peça 31).

Assim, com a revogação da Resolução Municipal em questão, a Câmara Municipal de Guarapari reconheceu a irregularidade e adotou a medida suficiente a não incidir na violação ao art. 8º, inciso I, da Lei Complementar n. 173, de 2020, nem mesmo ao art. 21, inciso I, alínea 'a', da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>2</sup>.

Além disto, em consulta ao Portal de Transparência da Câmara Municipal de Guarapari<sup>3</sup> não foram observados quaisquer efeitos de concretização da Resolução n. 334/2020, ou seja, não foi verificada qualquer aumento no subsídio concedido e efetivamente pago aos agentes políticos daquele Legislativo, no período vedado pela LC 173/2020, o que reforça o entendimento para afastar o achado de fiscalização disposto neste tópico.

Por outro turno, em consulta ao processo legislativo n. 1926/202015, por meio do qual tramitou o Projeto de Resolução n. 7/2020, que deu origem à Resolução n. 334, de 2020, verifica-se que os autores da proposta não apresentaram a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, nem a declaração do ordenador de despesas de que o aumento teria adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, em possível desrespeito aos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, entretanto, tais argumentos iniciais encartados pelo defendente, por si só, não se sustentam, de modo a afastar a inconstitucionalidade da norma.

---

<sup>2</sup> Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

art. 21. É nulo de pleno direito:(Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar n. 173, de 2020).

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e(Incluído pela Lei Complementar n. 173, de 2020)

(...)

<sup>3</sup> [https://www.cmg.es.gov.br/transparencia/rh/totalizacao\\_folha\\_uo/?cnpj=&comp\\_ano=2021](https://www.cmg.es.gov.br/transparencia/rh/totalizacao_folha_uo/?cnpj=&comp_ano=2021)

Todavia, considerando a revogação da Resolução n. 334, de 30 de dezembro de 2020, e não havendo comprovação do efetivo aumento de despesas de pessoal, decorrente da Resolução em questão, resta afastada a apreciação desta Corte de Contas quanto à inconstitucionalidade alegada, uma vez que o incidente de inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público somente se daria por este Tribunal no controle abstrato, quando fosse para decidir preliminarmente sobre a irregularidade no caso concreto, o que não se caracteriza neste tópico, nos termos do art. 334 do Regimento Interno deste Tribunal, *in verbis*:

Art. 334. Verificada a inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público, na apreciação ou julgamento de qualquer feito, assegurado o contraditório, o Plenário, em pronunciamento preliminar, poderá negar aplicação da lei ou do ato, total ou parcialmente.

Neste contexto, sugere-se a extinção do feito sem resolução de mérito, com seu posterior arquivamento, pela perda superveniente do objeto impugnado, no que concerne a este achado de auditoria, nos termos do art. 307, § 6º c/c o art. 310, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução TC 261/2013), *in verbis*:

Art. 307. Autuado e distribuído, o processo será encaminhado diretamente ao Relator, ou ao Presidente, na hipótese do art. 20, inciso XXII, deste Regimento, com absoluta prioridade, para análise.

(...)

§ 6º Haverá perda superveniente do objeto impugnado quando, determinada a prestação de informações e antes da concessão da medida cautelar, o responsável sanar as supostas irregularidades apontadas pelo representante, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 001, de 27.8.2013). Art. 310. A instrução da unidade técnica será conclusiva, pela extinção do processo, na hipótese de: (Redação dada pela Emenda Regimental nº 001, de 27.8.2013).

(...)

II - perda superveniente do objeto impugnado, nos termos do § 6º do art. 307.

#### **4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:**

Em face do exposto, submeto a presente proposta de encaminhamento à consideração do Conselheiro relator:

**4.1 Extinguir o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do art. 307, § 6º c/c o art. 310, inciso II, da Resolução 261/2013 (Regimento Interno deste Tribunal), tendo em vista o afastamento dos achados de fiscalização disposto no item 3 desta peça, referentes à edição da **Resolução Municipal n. 334/2020** e atos administrativos delas decorrentes;

[...]

Pelo exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **em consonância com o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas**, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto a sua consideração.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Relator

**1. ACÓRDÃO TC-604/2022:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1. EXTINGUIR O PROCESSO sem julgamento do mérito**, nos termos do art. 307, § 6º c/c o art. 310, inciso II, da Resolução 261/2013 (Regimento Interno deste Tribunal), tendo em vista o afastamento dos achados de fiscalização disposto no item 3 da **ITC 01052/2022-1**, referentes à edição da **Resolução Municipal n. 334/2020** e atos administrativos delas decorrentes.

**1.2. ARQUIVAR** o processo, após o trânsito em julgado, na forma do art. 176, §3º, inciso II, c/c art. 182, parágrafo único e art. 330, inciso I, todos do Regimento Interno do TCEES;

**1.3. DAR CIÊNCIA** aos interessados do teor da decisão final a ser proferida.

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão:** 13/05/2022 – 18ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente/relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Presidente**

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**